

## SUMÁRIO

LEI.....	1
CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	3

## LEI

### LEI Nº 2.260, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

**INSTITUI E REGULAMENTA A EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO INCENTIVO ADICIONAL DE COMPONENTE DE QUALIDADE PREVISTO NA PORTARIA Nº 3.493 DE 10 DE ABRIL DE 2024, PARA PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (eSF), EQUIPE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (eAP), EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (eSB) E EQUIPE MULTIPROFISSIONAL (e-MULTI), PROFISSIONAIS VINCULADOS À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - APS, COM RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DO COMPONENTE DE QUALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Incentivo do COMPONENTE de QUALIDADE aos profissionais integrantes da Atenção Primária à Saúde através da Estratégia de Saúde da Família (eSF), Equipe Saúde Bucal (eSB) e Equipe Multiprofissional (e-MULTI) de acordo com cada modalidade existente no município, com recursos advindos do Componente de Qualidade da Portaria GM/MS Nº 3.493 de 10 de Abril de 2024, visando estimular o alcance dos indicadores pactuados tripartite e incentivar a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na Atenção Primária à Saúde (APS), buscando induzir boas práticas e aperfeiçoar os resultados em saúde.

**§ 1º** Esta Lei segue as normas estabelecidas para o cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

**§ 2º** O incentivo a que se refere o caput será concedido mediante a apuração do Ministério da Saúde e no cumprimento dos indicadores previstos na Portaria Ministerial nº 3.493, de 10/04/2024.

**§ 3º** O valor do Incentivo levará em consideração os resultados dos indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e

cadastradas no SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

**§ 4º** O surgimento de novos indicadores e parâmetros relacionados ao componente de qualidade definidos após avaliação da Comissão, serão anexados posteriormente ao anexo II desta Lei.

**Art. 2º** Farão jus ao Incentivo do COMPONENTE de QUALIDADE os servidores efetivos do Município, enquanto estiverem integrados às equipes indicadas no caput do art. 1º e incluídos no SCNES, desde que atingindo os critérios estabelecidos por este Programa.

**§ 1º** O Incentivo do Componente de Qualidade no âmbito da Atenção Primária à Saúde tratado nesta Lei em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do servidor beneficiado, nem será considerado como base de cálculo para apuração outras verbas, seja a que título for.

**§ 2º** Os incentivos instituídos nesta Lei não integrarão a base de cálculo de contribuição previdenciária e, por sua natureza não podem ser incorporadas aos proventos da inatividade, tampouco estendidas aos inativos ou pensionistas.

**§ 3º** O valor de incentivo repassado aos profissionais deverá respeitar a carga horária de 40 horas semanais, ou proporcionalmente à carga horária trabalhada.

**§ 4º** O incentivo adicional será custeado exclusivamente com recursos federais transferidos ao Município por meio do Bloco de Financiamento da Atenção Primária à Saúde, sendo vedado o uso de recursos próprios para tal finalidade.

**Art. 3º** O incentivo “Componente de Qualidade” será devido para cada equipe ESF, ESB e E MULTI, de acordo com o valor repassado pelo Ministério da Saúde, respeitado os indicadores estabelecidos em cada área temática e cada equipe avaliada, conforme anexo I desta lei.

**§ 1º** De acordo com a Portaria GM/MS Nº 3.493 de 10 de abril de 2024, caso o Ministério da Saúde não disponibilize informações para monitoramento e acompanhamento pelos municípios e Distrito Federal dos indicadores pactuados, será transferido o valor referente a classificação “bom” até a disponibilização das informações.

**§ 2º** O incentivo fica condicionado ao repasse feito pelo Ministério da Saúde, através do componente de qualidade.

**Art. 4º** O valor por equipe do recurso financeiro referente ao “Componente de Qualidade” repassado ao município de Miracema/RJ pelo Ministério da Saúde, será destinado 100% (cem por cento) para o rateio entre os profissionais das Equipes Saúde da Família, Equipe Saúde Bucal e Equipe Multiprofissional, no âmbito da atenção primária de saúde.

**§ 1º** O cálculo do valor a ser rateado entre os servidores, levará em conta a carga horária de cada profissional, sendo o parâmetro máximo a carga horária de 40 horas.

**§ 2º** No caso de implantações de novas equipes o incentivo financeiro pelo componente de qualidade só será repassado aos profissionais após e mediante o repasse do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Para fins de avaliação e validação do desempenho das equipes, fica instituída a Comissão Especial de Avaliação da APS, a ser designada por Portaria do Secretário Municipal de Saúde e composta por no mínimo 2 (dois) servidores que atuam na atenção primária à saúde.

**§ 1º** A comissão será responsável por emitir, ao menos quadrimestralmente, Relatório de Avaliação da Equipes, contendo os seguintes elementos mínimos:

- I - Verificação do cumprimento dos critérios de desempenho definidos pelo Ministério da Saúde;
- II - Checagem da vinculação dos profissionais às equipes no período avaliado;
- III - Verificação de elegibilidade do servidor, conforme art.6, desta Lei.

**§ 2º** O pagamento do incentivo fica condicionado à entrega do relatório conclusivo da Comissão e à sua aprovação pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 6º** O profissional, respeitado o direito ao gozo de férias, perderá o incentivo em caso de:

- I - Não participação efetiva nas ações voltadas ao cumprimento das metas estabelecidas;
- II - Exoneração a pedido antes da data do pagamento do incentivo;
- III - Pedido de vacância antes da data do pagamento do incentivo;
- IV - Licença ou ausência das atividades da equipe por período superior a 15 (quinze) dias;
- V - 1 (uma) falta sem justificativa por mês;
- VI - Atestado médico superior a 05 (cinco) dias por mês, seguidos ou intercalados;
- VII - Cessão ou permuta, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias ou fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- VIII - Profissional que integre o Programa Mais Médico, ou seja, vinculado diretamente ao Ministério da Saúde;
- IX - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes aos Programas de Atenção Básica, salvo quando justificadas e aceitas pelo gestor da pasta;
- X - Cometer falhas ou omissões graves na alimentação dos sistemas de informação;
- XI - Descumprir reiteradamente os protocolos assistenciais;
- XII - Tiver sido penalizado com advertência, suspensão ou demissão no ano de referência.

**§ 1º** No caso dos incisos X e XI, por serem critérios não objetivos, a comissão deverá oportunizar ao servidor o exercício do contraditório.

**§ 2º** O valor referente ao profissional excluído será redistribuído entre os demais integrantes da equipe.

**Art. 7º** A avaliação dos indicadores será realizada regularmente, e, no caso de desabastecimento de insumos ou vacinas de responsabilidade do Ministério da Saúde ou do Estado que interfira no alcance das metas, o indicador será desconsiderado.

**Art. 8º** Havendo alteração da normativa federal quanto à parcela única do incentivo que trata esta lei, esta será paga proporcionalmente conforme repasse financeiro do Ministério da Saúde já efetuado até a data da alteração, e posteriormente segundo as novas normas federais editadas, sempre guardando correlação direta aos valores repassados pela União.

**Art. 9º** O repasse do incentivo financeiro aos profissionais será concedido apenas enquanto houver garantia de repasse de recursos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 10** Poderá o Chefe do Executivo editar Decreto Municipal para regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 11** Os efeitos desta Lei serão retroativos a 01 de janeiro de 2025.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Miracema, 09 de dezembro de 2025

**Maria Alessandra Leite Freire**  
Prefeita Municipal

## ANEXO I

### TABELA DE ACORDO COM A PORTARIA GM/MS Nº 3.493 DE 10 DE ABRIL DE 2024

EQUIPE	MODALIDADE	CLASSIFICAÇÃO NO COMPONENTE DE QUALIDADE			
		ÓTIMO	BOM	SUFICIENTE	REGULAR
ESF	40H	R\$ 8.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
EAP	30H	R\$ 4.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
EAP	20H	R\$ 3.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00
ESB	I - COMUM	R\$ 2.449,00	R\$ 1.836,75	R\$ 1.224,50	R\$ 612,25
ESB	II - COMUM	R\$ 3.267,00	R\$ 2.450,25	R\$ 1.633,50	R\$ 816,75
ESB	I - QUIL/ASSENT	R\$ 3.673,50	R\$ 2.755,13	R\$ 1.836,75	R\$ 918,38
ESB	II - QUIL/ASSENT	R\$ 4.900,50	R\$ 3.675,38	R\$ 2.450,25	R\$ 1.225,13

eMULTI	AMPLIADA	R\$ 9.000,00	R\$ 6.750,00	R\$ 4.500,00	R\$ 2.250,00
eMULTI	COMPLEMENTAR	R\$ 6.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00
eMULTI	ESTRATÉGICA	R\$ 3.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.500,00	R\$ 750,00

Prefeitura Municipal de Miracema, 09 de dezembro de 2025  
**Maria Alessandra Leite Freire**  
Prefeita Municipal

**ANEXO II**  
**TEMAS INDICADORES PARA PAGAMENTO DO COMPONENTE DE QUALIDADE PARA ESF, EAP E ESB**

ÁREA TEMÁTICA	EQUIPE AVALIADA
ACESSO INTEGRALIDADE	ESF E EAP
CUIDADO DA SAÚDE DA MULHER	ESF E EAP
CUIDADO DA GESTANTE E PUÉRPERA	ESF E EAP
CUIDADO NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL	ESF E EAP
CUIDADO COM A PESSOA COM DIABETES	ESF E EAP
CUIDADO COM A PESSOA COM HIPERTENSÃO	ESF E EAP
CUIDADO DE PESSOA IDOSA	ESF E EAP
PRIMEIRA CONSULTA PROGRAMADA	ESB
TRATAMENTOS CONCLUÍDOS	ESB
TAXA DE EXODONTIA	ESB
ESCOVAÇÃO SUPERVISIONADA	ESB
PROPORÇÃO DE PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS	ESB
TRATAMENTO RESTAURADOS ATRAUMÁTICO	ESB
CUIDADO COMPARTILHADO DA PESSOA ACOMPANHADA	E-MULTI
MÉDIA DE ATENDIMENTOS DA eMULTI POR PESSOA	E-MULTI
COMUNICAÇÃO ENTRE eMULTI E OUTRAS EQUIPES	E-MULTI
RESOLUTIVIDADE DO CUIDADO DA eMULTI	E-MULTI
AÇÕES INTERPROFISSIONAIS DA EQUIPE eMULTI NA APS	E-MULTI

Prefeitura Municipal de Miracema, 09 de dezembro de 2025  
**Maria Alessandra Leite Freire**  
Prefeita Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Maria Alessandra Leite Freire, Prefeita Municipal**, em 11/12/2025, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00058494** e o código CRC **25A19633**.

**Referência:** Processo nº MRC-030104/000553/2025 SEI nº 00058494

**CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PORTARIA Nº 027/2025**

**Ementa:** Direito Administrativo e Direito Constitucional. Agente público. Acumulação irregular de cargos públicos por servidor efetivo. Necessidade de compatibilidade de horários. Jurisprudência dos tribunais superiores. Artigo 37, XVI e XVII, da CF. Artigos 36 e 46 da Lei Municipal n. 2.035/2022.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**, no uso das atribuições conferidas pelo

artigo 23, incisos I, alínea “a”, e III, da Lei Municipal n. 2.035/2022, e com base no disposto no caput e no inciso I do artigo 55 e no inciso II do artigo 61, ambos da mesma lei municipal; e

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, incisos XVI e XVIII, da Constituição Federal traz como regra a vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a incidir no âmbito da administração pública direta, da administração pública indireta e das sociedades controladas, de forma direta ou indireta, pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal abriu exceção para a acumulação remunerada de cargos públicos nos casos, desde que respeitado as seguintes situações jurídicas: (i) compatibilidade de horários, (ii) obediência ao teto remuneratório em cada cargo público (CF, art. 37, XI) e (iii) casos explicitados na Constituição Federal: dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**CONSIDERANDO** que o artigo 36 da Lei Municipal n. 2.035/2022 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 46 da Lei Municipal n. 2.035/2022 abriu possibilidade de o servidor municipal optar por um dos cargos ocupados, desde que comprovada a boa-fé;

**CONSIDERANDO** que o artigo 62, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.035/2022 estabelece a citação imediata do servidor municipal sob o qual recaia suspeita de acumulação indevida de cargos ilícitos e a possibilidade de justificação ou exoneração de um dos cargos;

**CONSIDERANDO** que o processo preliminar simplificado sob análise reúne elementos que levantam dúvidas sobre a regularidade da acumulação de cargos públicos de servidor público municipal efetivo, ante os indícios de incompatibilidade de horários.

**RESOLVE:**

Art. 1º **INSTAURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**, a fim de apurar possível prática de conduta que, em preliminar capitulação, viola os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, eficiência e moralidade administrativas, e está vedada pelo artigo 34, inciso XIX, da Lei Municipal n. 2.035/2022.

Art. 2º **NOMEAR** os servidores municipais efetivos para integrarem a Comissão Sindicante, na ordem dos respectivos cargos: **Presidente:** Rodrigo Moreira Vieira -- matrícula n. 3482-7; **Relatora:** Danielle Pereira Barcellos -- matrícula n. 3345-6; e **Vogal:** Bruno Neiva Tostes -- matrícula n. 3391-0, encarregando-os dos respectivos trabalhos até a elaboração de relatório final.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria-Geral do Município.

Miracema-RJ, 25 de novembro de 2025.

**RAFAEL ASSED KIK MENEZES**

Corregedor-Geral do Município

Portaria n. 229/2025

**PORTARIA Nº 028/2025**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA PARA TRATAR DE SERVIÇO FUNERÁRIO E TERRENOS DE CEMITÉRIO. BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO A SEPULTAMENTO DIGNO. NEGOCIAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR E POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE E CONFIGURAÇÃO DE CRIMES. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA QUE SE TRADUZ EM TORPEZA. ATO ILÍCITO QUE PODE GERAR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 1º, III, E 30, I, DA CF. ART. 99 DO CC. ARTS. 1º, 2º, I, E 15, DO DECRETO MUNICIPAL N. 83/2019. ARTS. 34, X, 44, IV, 45, III E VII, 47 E 48, TODOS DA LEI MUNICIPAL N. 2.035/2022.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 23, incisos I, “a”, e III, e pelo art. 64, ambos da Lei Municipal n. 2.035/2022, e **CONSIDERANDO** que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios para definirem sobre a prestação de serviço funerário, inclusive utilização e conservação dos bens

públicos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal garante a todo cidadão o direito de um sepultamento digno

**CONSIDERANDO** que o artigo 99, inciso II, do Código Civil permite inferir que os terrenos de cemitério, sepulturas e jazigos são bens públicos de uso especial pertencentes ao município;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º do Decreto Municipal n. 83/2019 estabelece que os cemitérios municipais serão administrados e gerenciados pela Secretaria Municipal de Administração, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal n. 83/2019 disciplina que compete ao Município de Miracema conceder e retomar sepulturas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 15 do Decreto Municipal n. 83/2019 estabelece que a concessão de terrenos é titulada por alvará a ser emitido pela Secretaria Municipal de Administração, nos trinta dias subsequentes ao pagamento de taxa de concessão ou de imediato, se assim o deliberar, e mediante apresentação de comprovação de pagamento das taxas ou impostos inerentes ao ato de cedência;

**CONSIDERANDO** que os artigos 34, inciso X, e 44, inciso IV, da Lei Municipal n. 2.035/2022 descrevem como irregular a conduta de servidor municipal que receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** que o artigo 45 da Lei Municipal n. 2.035/2022 estabelece a sanção de demissão para o servidor municipal que pratique ato definido em lei como ato de improbidade administrativa (inciso III) e como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem de dinheiro, o de ocultação de bens, direitos e valores, bem como em qualquer outro em que a Administração Pública figure como sujeito passivo (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que os artigos 47 e 48 da Lei Municipal n. 2.035/2022 abrem a possibilidade de cassação de aposentadoria de servidor público municipal que praticar conduta irregular punida com demissão;

**CONSIDERANDO** que o princípio do Direito, segundo o qual “a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza” permite a instauração de processo administrativo disciplinar e eventual cassação de aposentadoria;

**CONSIDERANDO** que o artigo 64 da Lei Municipal n. 2.035/2022 permite a instauração imediata de processo administrativo disciplinar;

**CONSIDERANDO** que os documentos encaminhados ao órgão correccional demonstram que servidor público municipal teria recebido vantagem indevida com a negociação de bens públicos de uso especial e que a conduta configura infração disciplinar e pode configurar ato de improbidade administrativa e crimes de estelionato ou de peculato ou de concussão, todos previstos no Código Penal.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)** em face de servidor municipal, ao qual são imputadas as condutas irregulares descritas nos artigos 34, inciso X, e 44, inciso IV, ambos da Lei Municipal n. 2.035/2022, ante a negociação e recebimento de vantagem indevida decorrente da venda de serviços funerários ou de bens públicos de uso especial, notadamente no ambiente do cemitério situado neste Município de Miracema-RJ, devendo ser respeitadas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, no curso do processo.

Nomeio, para compor a Comissão de PAD, os seguintes servidores públicos municipais efetivos, na ordem dos respectivos cargos: **Presidente:** Rodrigo Moreira Vieira - matrícula n. 3482-7; **Relatora:** Danielle Pereira Barcellos - matrícula n. 3345-6; e **Vogal:** Bruno Neiva Tostes - matrícula n. 3391-0.

Publique-se a presente portaria.

Encaminhe-se os autos à respectiva Comissão do PAD.

Corregedoria-Geral do Município.

Miracema-RJ, 02 de dezembro de 2025.

**RAFAEL ASSED KIK MENEZES**

Corregedor-Geral do Município

Portaria n. 229/2025

#### **PORTARIA Nº 029/2025**

O Corregedor-Geral do Município de Miracema, no uso de suas atribuições, notadamente aquelas conferidas pelos arts. 58, parágrafo único, e 97, c/c art. 23, inciso III e §3º, todos da Lei Municipal n. 2.035/2022, deferiu os pedidos de prorrogação das sindicâncias investigativas formulados pelo presidente da comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar, no Ofício n. 092/2025 (Processo n. MRC-030115/000117/2025), razão pela qual resolve:



Art. 1º - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão das sindicâncias instauradas nos autos dos seguintes processos administrativos: **a)** 2025.18412-8 **b)** 2025.15749-6; **c)** 2025.22616-0; **d)** 2025.22173-3; **e)** 2025.16633-3.

Art. 2º - Permanecem como membros da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar os servidores municipais efetivos a seguir, na ordem dos respectivos cargos: **Presidente:** Rodrigo Moreira Vieira -- matrícula n. 3482-7; **Relatora:** Danielle Pereira Barcellos -- matrícula n. 3345-6; e **Vogal:** Bruno Neiva Tostes -- matrícula n. 3391-0, encarregando-os dos respectivos trabalhos até a elaboração do relatório final.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Corregedoria-Geral do Município.

Miracema-RJ, 10 de dezembro de 2025.

**RAFAEL ASSED KIK MENEZES**

Corregedor-Geral do Município

Portaria n. 229/2025

#### PORTARIA N. 030/2025

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA PARA TRATAR DE SERVIÇO FUNERÁRIO E TERRENOS DE CEMITÉRIO. BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO A SEPULTAMENTO DIGNO. NEGOCIAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR E POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE E CONFIGURAÇÃO DE CRIMES. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA QUE SE TRADUZ EM TORPEZA. ATO ILÍCITO QUE PODE GERAR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 1º, III, E 30, I, DA CF. ART. 99 DO CC. ARTS. 1º, 2º, I, E 15, DO DECRETO MUNICIPAL N. 83/2019. ARTS. 34, X, 44, IV, 45, III E VII, 47 E 48, TODOS DA LEI MUNICIPAL N. 2.035/2022.

**O CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 23, incisos I, "a", e III, e pelo art. 64, ambos da Lei Municipal n. 2.035/2022, e CONSIDERANDO que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios para definirem sobre a prestação de serviço funerário, inclusive utilização e conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal garante a todo cidadão o direito de um sepultamento digno;

CONSIDERANDO que o artigo 99, inciso II, do Código Civil permite inferir que os terrenos de cemitério, sepulturas e jazigos são bens públicos de uso especial pertencentes ao município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto Municipal n. 83/2019 estabelece que os cemitérios municipais serão administrados e gerenciados pela Secretaria Municipal de Administração, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal n. 83/2019 disciplina que compete ao Município de Miracema conceder e retomar sepulturas;

CONSIDERANDO que o artigo 15 do Decreto Municipal n. 83/2019 estabelece que a concessão de terrenos é titulada por alvará a ser emitido pela Secretaria Municipal de Administração, nos trinta dias subsequentes ao pagamento de taxa de concessão ou de imediato, se assim o deliberar, e mediante apresentação de comprovação de pagamento das taxas ou impostos inerentes ao ato de cedência;

CONSIDERANDO que os artigos 34, inciso X, e 44, inciso IV, da Lei Municipal n. 2.035/2022 descrevem como irregular a conduta de servidor municipal que receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o artigo 45 da Lei Municipal n. 2.035/2022 estabelece a sanção de demissão para o servidor municipal que pratique ato definido em lei como ato de improbidade administrativa (inciso III) e como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem de dinheiro, o de ocultação de bens, direitos e valores, bem como em qualquer outro em que a Administração Pública figure como sujeito passivo (inciso VII);

CONSIDERANDO que os artigos 47 e 48 da Lei Municipal n. 2.035/2022 abrem a possibilidade de cassação de aposentadoria de servidor público municipal que praticar conduta irregular punida com demissão;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados ao órgão correccional demonstram que servidor público municipal teria recebido vantagem indevida com a negociação de bens públicos de uso especial e que a conduta configura infração disciplinar e pode configurar ato de improbidade administrativa e crimes de estelionato ou de peculato ou de concussão, todos previstos no Código Penal.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)** em face do servidor municipal P. S. A., ao qual são imputadas as condutas irregulares descritas nos artigos 34, inciso X, e 44, inciso IV, ambos da Lei Municipal n. 2.035/2022, em virtude da negociação e recebimento de vantagem indevida decorrente da venda de serviços funerários ou de bens públicos de uso especial, notadamente no ambiente do cemitério situado no território deste Município de Miracema-RJ, respeitando-se as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, no curso do processo.

Nomeio, para compor a Comissão de PAD, os seguintes servidores públicos municipais efetivos, na ordem dos respectivos cargos:

**Presidente:** Rodrigo Moreira Vieira - matrícula n. 3482-7

**Relatora:** Danielle Pereira Barcellos - matrícula n. 3345-6

**Vogal:** Bruno Neiva Tostes - matrícula n. 3391-0

Publique-se a presente portaria.

Encaminhe-se os autos à respectiva Comissão do PAD.

Corregedoria-Geral do Município.

Miracema-RJ, 11 de dezembro de 2025.

**RAFAEL ASSED KIK MENEZES**

Corregedor-Geral do Município

Portaria n. 229/2025